



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.538 - ES (2014/0074048-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SANTOS GOMES
AGRAVADO : FRANCISCA FIRME FERREIRA
AGRAVADO : ROSA ELIME MOSCON
AGRAVADO : VERA LUCA VIEIRA FREDERICH
ADVOGADOS : ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA
NICOLLY PAIVA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.538 - ES (2014/0074048-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA PENHA SANTOS GOMES**
AGRAVADO : **FRANCISCA FIRME FERREIRA**
AGRAVADO : **ROSA ELIME MOSCON**
AGRAVADO : **VERA LUCA VIEIRA FREDERICH**
ADVOGADOS : **ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA**
: **NICOLLY PAIVA DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls.390/396) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

O agravante aduz, em suma, que a solução da controvérsia não envolve a aplicação do disposto na Súmula 7/STJ. Afirma que "No caso dos autos, então, o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada desconto efetuado, jamais da entrada em vigor da LC 408/07. Ajuizada a demanda em janeiro de 2008, a pretensão de restituição das contribuições previdenciárias descontadas anteriormente a janeiro de 2003, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, está fulminada pela prescrição".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.538 - ES (2014/0074048-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que: *"Concluo, desta forma, que no caso dos autos o direito material à restituição das contribuições somente nasceu em 2007; a dívida somente começou a existir em 2007. Logo, não há que se falar em prescrição com relação ao tempo anterior aos 05 anos do ajuizamento da demanda, uma vez que esta foi ajuizada dentro do prazo, em janeiro de 2008."* (e-STJ Fl. 264/265)

Diante disso, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

- 2. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp

485.278/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0074048-1

**AgRg no
REsp 1.446.538 / ES**

Números Origem: 024080034861 02408003486120130153 201301535719 24080034861 34864420082080024

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA PENHA SANTOS GOMES
RECORRIDO	: FRANCISCA FIRME FERREIRA
RECORRIDO	: ROSA ELIME MOSCON
RECORRIDO	: VERA LUCA VIEIRA FREDERICH
ADVOGADOS	: ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA NICOLLY PAIVA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA PENHA SANTOS GOMES
AGRAVADO	: FRANCISCA FIRME FERREIRA
AGRAVADO	: ROSA ELIME MOSCON
AGRAVADO	: VERA LUCA VIEIRA FREDERICH
ADVOGADOS	: ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA NICOLLY PAIVA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.